



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 58/15

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 27 de março de 2015 - Publicação: Segunda-feira, 30 de março de 2015.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### **PORTARIA Nº 127/15**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 4619/2015,

#### **RESOLVE:**

Exonerar a servidora MARIA DO SOCORRO FREITAS DE BRITO, Matrícula nº 96.863-3, do cargo de provimento em comissão, TC-DAS-07, Chefe de Divisão, a partir do dia 20/03/15, de acordo com o art. 34 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2015.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**  
Presidente do TCE/PI

#### **PORTARIA Nº 128/15**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 3622/15 e Informação nº 126/15 - DRH,

#### **RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da Procuradora RAISSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA, Matrícula nº 96.633-9, no período de 23/03/15 a 27/03/15, para gozo de 05 (cinco) dias de licença prêmio por assiduidade, concedida por meio da Portaria nº 330/07.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2015.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 130/15**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Nomear a servidora ANTÔNIA MEIRA BRANDÃO CARDOSO, Matrícula nº 97.532-X, para ocupar o cargo de Chefe de Divisão, TC-DAS-07, a partir do dia 20/03/15, de acordo com os artigos 9º, I e 10, II, § 1º, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2015.

Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**  
Presidente do TCE/PI

**DECISÕES MONOCRÁTICAS**

**Processo TC nº 019094/2014**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada a pedido

**Interessado:** Manoel Ferreira Coimbra

**Órgão de origem:** Secretaria de Administração do Estado do Piauí – SEAD

**Relator:** Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

**Procurador:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Decisão nº 027/15-GAN**

Trata do processo de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido, de interesse do servidor **Manoel Ferreira Coimbra**, 1º Tenente - PM, CPF nº 200.406.283-53, matrícula 015146-7, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 286 do dia 29 de outubro de 2014, com fulcro no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81, com os proventos do subsídio de 1º TENENTE-PM, às fls. 43/45, peça 02.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 01, peça 03) com o Parecer Ministerial (fls. 01, peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Ato Governamental (Decreto) datado em 28.10.2014, com fulcro no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido ao servidor **Manoel Ferreira Coimbra**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.594,15 (cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais e quinze centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED para digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, em Teresina, 24 de março de 2015.

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
Cons. Em exercício

**Processo TC nº 020358/2014**

**Assunto:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (regra de transição – EC nº 41/03)

**Interessada:** Iraide Maria de Sousa Carvalho

**Órgão de origem:** Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

**Relator:** Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão nº 028/15-GAN**

Tratam os autos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (regra de transição – EC nº 41/03), concedida à Sra. **Iraide Maria de Sousa Carvalho**, CPF nº 159.609.273-49, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 073918-9, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de novembro de 2014 às fls. 50/51, peça 03.

**Considerando** a consonância da informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DAAP (fls. 01/03, peça 04), com o parecer ministerial (fls.01, peça 06), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-1515/2014, datada de 11.11.2014, da Secretaria de Administração (fls.50/51, peça 03), concessiva de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (regra de transição – EC nº 41/03) à Sra. **Iraide Maria de Sousa Carvalho**, com fundamento no art.



6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.872,97** (dois mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, em Teresina, 23 de março de 2015.

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
**Cons. Em exercício**

**PROCESSO TC 004704/2015**

**RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (Conselheiro em exercício)**

**INTERESSADO: P.M. DE CARIDADE DO PIAUÍ**

**ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA P.M. DE CARIDADE DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2015**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 029/2015 - GAN**

Trata-se de Denúncia impetrada pelo advogado Franklin Wilker de Carvalho e Silva, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo atual Prefeito de Caridade do Piauí, José Lopes Filho, relativas ao certame Carta Convite nº 003/2014, que culminou na contratação da empresa CESAR ERNANI IBIAPINA RUFINO – ME, tendo como objeto contratual a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos do município.

Conforme Memorando nº 56/15, a Ouvidoria deste TCE-PI informa que a CPL não atendeu aos requisitos legais na modalidade Convite, gerando riscos da homologação de tal certame realizado, que poderá ensejar grave lesão à probidade de atos da administração pública, devido falhas nas etapas anteriores ao seu provimento, bem como a garantia dos participantes do referido certame.

Diante do exposto, a fim de possibilitar a verificação dos fatos relatados na petição e dos documentos comprobatórios das supostas irregularidades, com o intuito de evitar o maior desperdício do dinheiro público, bem como proteger todos os candidatos que se submeteram ao certame, determino a **suspensão imediata**, até que esta Corte firme posição sobre as supostas irregularidades, de todos os atos referentes à execução do contrato firmado com a empresa CESAR ERNANI IBIAPINA RUFINO – ME e, por via de consequência, da continuidade das etapas do concurso público que, embora já realizadas as provas, ainda não ocorreu à homologação do resultado final.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina (PI), 26 de março de 2015.

Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Conselheiro em Exercício

**PROCESSO TC 004826/2015**

**RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO)**

**INTERESSADO: KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 30/2015 - GAN**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, proposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS em face do Ofício nº 174/13, o qual foi assinalado ao atual prefeito municipal o prazo de 30 (trinta) dias para dar efetivo cumprimento à decisão materializada no Acórdão nº 174/13.



A mencionada decisão se refere ao procedimento de admissão de pessoal efetivo da prefeitura municipal de Picos, relativo ao concurso público (Edital nº 001/2010), que foi julgado ilegal, com aplicação de multa de 1000 UFR-PI, ao gestor da prefeitura municipal de Picos, exercício 2010, o Sr. Gil Marques de Medeiros.

O peticionário informa que a atual administração municipal já tomou todas as providências cabíveis no sentido de oportunizar a análise dos documentos solicitados ao antigo gestor, cuja inércia resultou na declaração de ilegalidade do Concurso Público realizado pelo município em 2010.

Destacou, ainda, o requerente, que o objetivo do presente pedido é impedir que as pendências atribuídas única e exclusivamente ao ex-prefeito tenham o condão de causar gravíssimos prejuízos aos seus servidores e, em última análise, à própria população, posto que o cumprimento desta decisão implicará na exoneração de cerca de 700 (setecentos) servidores que dedicaram boa parcela de suas vidas aos estudos e desempenham suas funções na certeza de poder usufruir da estabilidade pela qual tanto lutaram, o que fatalmente prejudicará o funcionamento da máquina pública.

Em razão do exposto e por ser caso de urgência, requer seja deferida liminar e que leve a presente denúncia na próxima sessão ao Plenário desta Corte para que seja discutida e votada, adotando os procedimentos encartados no art. 449, V do RITCE determinando a imediata suspensão dos efeitos do Acórdão nº 174/13.

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em sede preliminar, cabe proceder ao juízo de admissibilidade da revisão, nos termos do art. 442 do Regimento Interno.

O art. 157 da Lei nº 5.888/09 diz caber pedido de revisão, interposto uma só vez e por escrito, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público de Contas, no prazo máximo de 2 anos, e fundado em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão. É exatamente o que alega o gestor, ao afirmar que a decisão foi adotada na forma prolatada em razão da insuficiência de documentos, o que, efetivamente, corresponde à verdade, porquanto a negativa de registro se deu exatamente por INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS, RAZÃO POR QUE PRESENTE ESTE REQUISITO.

Lado outro, a certidão (fl. 114) dá conta do trânsito em julgado no dia 02-07-2013, não havendo, conseqüentemente, passados os dois anos nos quais cabe a interposição de revisão, motivo pelo qual também previsto o requisito do prazo.

Em sendo assim, ADMISSÍVEL O PEDIDO, de modo que o acolho.

### MÉRITO

Requer o gestor A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, em razão da gravidade e urgência do caso, consubstanciado na demissão de mais de 700 servidores, com prejuízos irreparáveis não somente para estes como também para a administração pública.

De fato, os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para evitar um prejuízo ainda maior. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o



posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo os efeitos da decisão até o julgamento do mérito.

No caso, perfeitamente cabível a medida, que tem previsão expressa no art. 447 do Regimento Interno:

Art. 447. A interposição da revisão não impedirá o cumprimento da decisão rescindenda nem interromperá os seus efeitos, **ressalvada a concessão, em casos imprescindíveis e sob os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, mediante decisão fundamentada** (destaquei).

No caso vertente, afigura-se-me IMPRESCINDÍVEL A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM VIRTUDE DOS SERIÍSSIMOS PROLEMAS PARA OS SERVIDORES E PARA A ADEMINISTRAÇÃO PÚBLICA CASO A R. DECISÃO DESTA CORTE SEJA CUMPRIDA. Não é a demissão de um servidor, mas mais de 700.

Ademais, o ex-gestor, por meio de patrono, também procurou este Relator, com argumentos idênticos, acrescentando ter interesse na solução da questão e que houve uma falha na comunicação porque tem, sim, desejo em se manifestar e os documentos reclamados pelo Tribunal existem.

### III. DECISÃO

Em razão do exposto, **RECEBO O PEDIDO DE REVISÃO, POR PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE SUA ADMISSIBILIDADE E ANTECIPO A TUTELA REQUERIDA, PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA R. DECISÃO (ACÓRDÃO Nº 174/13) ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Enviem-se os autos à Secretaria das Sessões, para publicação.

Comunique-se ao gestor por telefone/fax.

Abram-se vistas ao Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem os autos conclusos.



Teresina (PI), 27 de março de 2015.

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
**Conselheiro em Exercício**

**PROTOCOLO Nº 004792/2015**

**RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (Conselheiro em exercício)**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN/PI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZOREF. TCE Nº 38481/12**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 031/2015 - GAN**

Trata-se de petição impetrada pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN/PI, na qual informa do cumprimento integral do Acórdão 214/2014, em atendimento ao Ofício nº 396/15-GP, conforme Portaria nº 25/2015 do seu Diretor Geral, publicada no DOE veiculado em 13/03/2015, demonstrando a necessidade da suspensão dos efeitos da referida decisão por noventa dias, face à imprescindibilidade da continuidade na prestação dos serviços de gravame e registro de contratos de financiamento de veículos automotores, evitando prejuízos ao próprio órgão, às instituições financeiras e aos usuários.

Conforme aduz o gestor, há evidente possibilidade de prejuízo irreparável para a Administração Pública e para terceiros, porquanto o Estado fica impossibilitado, pela decisão e até que licite os serviços, de registrar qualquer veículo. Ora, não somente o Estado se prejudica como os interessados em adquirir veículos e, até mesmo, as concessionárias, o que não é de se olvidar, especialmente em momentos de crise como o que estamos vivendo.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido do DETRAN-PI, autorizando a suspensão dos efeitos da Portaria nº 25/2015, por noventa dias, sem a interrupção da prestação dos serviços públicos em comento, assegurando o exercício de suas competências, atendendo ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se por telefone/fax.

Encaminhem-se ao Plenário para manifestação sobre a presente medida.

Teresina (PI), 27 de março de 2015.

Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Conselheiro em Exercício

**Processo: TC Nº. 017768/2013**

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS - CPF: 183.175.963-20

Procedência: IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**DECISÃO 27/15 - GJC**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor, José Barbosa dos Santos, CPF nº. 183.175.963-20, matrícula nº 043025-X, ocupante do Cargo – Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, publicado no DOE nº 198 de 16/10/2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº. 21.000-607/2013**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 740,96**. Vale ressaltar que o



valor estabelecido é inferior ao mínimo vigente, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de março de 2015.

***JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.***

**Relator**

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2015.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis  
Subsecretária das Sessões